



**APMVEAC**

Associação Portuguesa de Médicos Veterinários  
Especialistas em Animais de Companhia



## PROTECÇÃO DOS ANIMAIS DE COMPANHIA

A evolução do papel dos animais de companhia na sociedade portuguesa tem sido acompanhada por regulação legislativa preponderante na prossecução de aspetos de saúde animal, saúde pública e segurança de pessoas e outros animais. Dispersa e complexa, este documento pretende consolidar a regulamentação de forma histórica e crítica.

REVISÃO CRÍTICA  
LEGISLATIVA

## INTRODUÇÃO

A 13 de Abril de 1993, o Estado Português foi um dos signatários da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. No entanto, passadas quase três décadas, Portugal está ainda longe de conseguir resolver o problema dos animais domésticos de companhia que deambulam pela via pública, fruto da detenção irresponsável, do abandono ou da reprodução descontrolada de animais assilvestrados. Na ausência de um plano concertado capaz de cumprir com eficácia o dever do Estado de proteger os animais de companhia, os cidadãos, individualmente de forma mais ou menos improvisada ou organizados em associações zoófilas, têm sido o ao longo dos anos o tampão de último recurso. Num clima de críspação social onde colidem diferentes entendimentos sobre o estatuto legal (e moral) dos animais, os médicos veterinários tem sido muitas vezes o interlocutor entre o Estado e os cidadãos na procura de soluções que melhor sirvam o interesse dos animais.

Algumas das dificuldades com que se depara quem pretende compreender o enquadramento jurídico da protecção dos animais de companhia em Portugal, prendem-se com o elevado número de documentos legais sobre estas matérias e as constantes alterações a que são sujeitos. Torna-se, portanto, fundamental fazer uma sùmula da legislação vigente, por forma a auxiliar o médico veterinário nas suas decisões técnicas. Além disso, a análise histórica das leis Portuguesas (que acompanham as Europeias) que se debruçam sobre os animais domésticos de companhia pode-nos dar uma ideia da evolução dos motivos e preocupações do Estado ao longo do tempo e ajuda-nos a enquadrar as ideologias passadas e presentes. Iremos fazê-lo de forma cronológica, acrescentando por vezes comentários, e tentando resumir os documentos ou

transcrever as passagens mais relevantes à problemática do bem-estar animal. Quando aplicável, será colocada uma hiperligação para a versão consolidada do documento legal.

## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	1
Índice .....	3
O DECRETO-LEI Nº 13/93, de 13 de Abril, .....	4
A Lei nº. 92/95 .....	5
O Decreto-Lei nº. 276/2001 de 17 de Outubro, .....	7
O Decreto-Lei n.º 91/2001,.....	11
A Portaria n.º 1427/2001,.....	12
O Decreto-Lei n.º 312/2003,.....	14
O Decreto-Lei nº 313/2003,.....	18
O Decreto-Lei n.º 314/2003,.....	20
O Decreto-lei nº 315/2003, .....	22
A Portaria n.º 421/2004,.....	25
A Portaria n.º 422/2004,.....	25
O Decreto-Lei n.º 315/2009,.....	26
O Decreto-Lei n.º 255/2009,.....	28
A Portaria n.º 968/2009,.....	28
O Decreto-Lei n.º 260/2012,.....	29
A Lei n.º 46/2013,.....	31
A Portaria n.º 264/2013,.....	32
A Lei n.º 69/2014,.....	32
A Lei n.º 27/2016, .....	34
A Lei n.º 8/2017, .....	36
A Lei nº 95/2017, .....	38
A Portaria nº 146/2017.....	41
O Decreto-lei n.º 82/2019, .....	45
A Lei n.º 2/2020 – Orçamento do Estado para 2020,.....	46
A Lei 39/2020,.....	48
O Despacho n.º 6928/2020, .....	50
O Despacho n.º 10286/2020, de 26 de Outubro, .....	52

## O DECRETO-LEI Nº 13/93, DE 13 DE ABRIL,

ratifica a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, do qual transcrevemos algumas passagens:

“Artigo 4.º, 2) Qualquer pessoa que possua um animal de companhia ou dele se ocupe deve proporcionar-lhe instalações, cuidados e atenção que tenham em conta as suas necessidades etológicas, em conformidade com a sua espécie e raça, e, nomeadamente:

- a) Fornecer-lhe, em quantidade suficiente, a alimentação e a água adequadas;
- b) Dar-lhe possibilidade de exercício adequado;
- c) Tomar todas as medidas razoáveis para não o deixar fugir”

“Artigo 7.º; Treino – Nenhum animal de companhia deve ser treinado de modo prejudicial para a sua saúde ou o seu bem-estar, nomeadamente forçando-o a exceder as suas capacidades ou forças naturais ou utilizando meios artificiais que provoquem ferimentos ou dor, sofrimento ou angústia inúteis. ”

“Artigo 10.º; Intervenções cirúrgicas – As intervenções cirúrgicas destinadas a modificar a aparência de um animal de companhia ou para outros fins não curativos devem ser proibidas e, em especial:

- a) o corte de cauda; (Nota: no início do decreto-lei o Estado Português declara que não aceita a alínea a), sendo que o corte de cauda ficou excluído das intervenções proibidas).
- b) o corte das orelhas;
- c) A secção das cordas vocais;

d) A ablação das unhas e dos dentes; ”

Embora constitua um passo fundamental para a proteção dos animais de companhia, durante 8 anos este Decreto europeu não teve força de lei em Portugal, algo que só veio a acontecer em 2001 (cf. Decreto-Lei 276/2001).

### A LEI Nº. 92/95,

por iniciativa do Deputado do PSD António Maria Pereira, o pai dos direitos (legais) dos animais em Portugal, é aprovada a 12 de setembro de 1995 a **Lei n.º 92/95** de “Proteção dos animais”. A Lei estabelece “medidas gerais de proteção”, condenando, no artigo 1.º, “as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões”.

Refere-se ainda a situações em que pode ser necessário administrar uma morte imediata e condigna. A alínea f) do artigo 1.º proíbe “experiências ou divertimentos consistentes em confrontar mortalmente animais uns contra os outros, salvo na prática da caça”, não especificando quais situações são contempladas.

O artigo 5.º, referindo-se aos animais errantes diz que “Nos concelhos em que o número dos animais errantes constituir um problema, as câmaras municipais poderão reduzir o seu número desde que o façam segundo métodos que não causem dores ou sofrimentos evitáveis”. Embora este artigo esteja ainda em vigor, ele colide com a lei n.º 27/2016 que proíbe o abate (ou occisão) de animais de companhia por motivo de controle populacional.

O artigo 6.º identifica as obrigações das câmaras municipais, nomeadamente, a aconselhar os detentores dos animais a reduzir a reprodução não planificada e a promover a sua esterilização, assim como encorajar as pessoas que encontrem cães ou gatos errantes a assinalá-los aos serviços municipais.

Segundo o artigo 7.º - Transportes públicos,“. Salvo motivo atendível - designadamente como a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene, os responsáveis por transportes públicos não poderão recusar o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados.” Este artigo está ainda em vigor e estamos em crer que é largamente desconhecido pela população em geral.

A Lei confere às associações zoófilas especiais direitos em relação à proteção animal. Segundo o artigo 9.º (versão consolidada), “As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei. O artigo 10.º permite que estas organizações se possam constituir assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e imposto de justiça”, além de, na alteração efetuada pela Lei n.º 69/2014, lhes ser atribuído o estatuto das organizações não-governamentais do ambiente.

Uma das maiores limitações desta lei diz respeito à falta de enquadramento sancionatório, ao remeter as sanções para uma lei especial que não chegou a ser criada (art. 9.º, revogado), situação que só veio a ser corrigida passados quase 20 anos, com a Lei n.º 69/2014. A versão consolidada desta lei pode ser consultada aqui:

[https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/140547321/v  
iew?p\\_p\\_state=maximized](https://dre.pt/web/guest/legislacaoconsolidada//lc/140547321/view?p_p_state=maximized)

## O DECRETO-LEI Nº. 276/2001 DE 17 DE OUTUBRO,

transpõe para o regime jurídico português o Decreto nº. 13/93 (Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia), complementando as suas normas, definindo a autoridade competente bem como o respectivo regime sancionatório.

O DL nº. 276/2001 contempla outros animais de companhia que estariam fora dos âmbitos das anteriores legislações e legisla sobre animais de companhia potencialmente perigosos, neste caso de qualquer espécie. A maior parte do decreto-lei dedica-se a definir as normas de transporte, alojamento e bem-estar para as várias espécies de companhia: aves, pequenos roedores e coelhos, cães e gatos, anfíbios, répteis e peixes. Além das dimensões e condições ambientais dos alojamentos (temperatura, luminosidade, etc), o decreto-lei especifica outro tipo de normas de bem-estar animal como por exemplo (Artigo 8.º):

“1 – Os animais devem dispor do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e etológicas, devendo o mesmo permitir:

- a) A prática de exercício físico adequado;
- b) A fuga e refúgio de animais sujeitos a agressão por parte de outros;

2 – Os animais devem poder dispor de esconderijos para salvaguarda das suas necessidades de protecção, sempre que o desejarem. ”



O legislador também reconhece que há um repertório de comportamentos que classifica de “naturais” e que a sua presença pode ser sinal de boa saúde e bem-estar: “As instalações devem ser equipadas com materiais e equipamento que estimulem a expressão do repertório de comportamentos naturais.”

No que diz respeito ao alojamento de animais, os titulares da exploração de alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos e com fins lucrativos de animais, com exceção dos alojamentos para hospedagem com fins higiénicos, devem ter ao seu serviço um médico veterinário que seja responsável pelo alojamento (Art. 4.º).

Especifica ainda várias normas para este tipo de alojamentos, nomeadamente no artigo 41.º “devem existir instalações diferenciadas para enfermaria, higiene, armazém, manuseamento de alimentos, lavagem de material e armazém de material e equipamento limpo”, e no artigo 42.º “devem dispor de sala de quarentena.”

Os centros de recolha oficiais (CROs; Câmaras Municipais) são a exceção a este licenciamento, tendo legislação própria.

O decreto-lei define as autoridades competentes “Compete à Direção Geral de Veterinária (DGV), às DRA (Direcções Regionais de Agricultura) e aos médicos veterinários municipais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma”; “As DRA efectuam anualmente inspecções periódicas aos alojamentos de hospedagem sem fins lucrativos, comerciais, médico-veterinários, higiénicos e aos seus animais de companhia, devendo abranger pelo menos 5% das existências nas respectivas áreas de jurisdição. ”

Novamente surge o tema das intervenções cirúrgicas:

## " Artigo 17.º - Intervenções cirúrgicas

As intervenções cirúrgicas destinadas ao corte de caudas nos canídeos têm de ser executadas por um médico veterinário. "De registar que o corte de caudas permanece até hoje legal desde que executado por um médico-veterinário, assim como outras amputações devidamente justificadas:

## "Artigo 18.º - Amputações

1 – Os detentores de animais de companhia que os apresentem com quaisquer amputações que modifiquem a aparência dos animais ou com fins não curativos devem possuir documento comprovativo, passado pelo médico veterinário que a elas procedeu, da necessidade dessa amputação, nomeadamente discriminando que as mesmas foram feitas por razões médico-veterinárias ou no interesse particular do animal ou para impedir a reprodução. "

E ainda era legal o abate de animais por diversas razões. Segundo o: Artigo 19.º, 1 (revogado pelo DL n.º 315/2003) – A DGV pode determinar a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, nomeadamente de cães e de gatos, sempre que seja indispensável, nomeadamente, por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens. "

O Artigo 20.º parece não conter o princípio da proporcionalidade visto que não define a gravidade da ofensa ao corpo ou à saúde:

## "Destino dos Animais

Os animais que ofendam o corpo ou a saúde de outra pessoa são obrigatoriamente recolhidos em centros de recolha oficial, a expensas do detentor, e posteriormente abatidos por método de occisão que não lhe cause dores e sofrimento desnecessários,

não tendo o seu detentor direito a qualquer indemnização. " (este artigo foi revogado pelo DL n.º260/2012).

Em relação á venda de cães e gatos o Capítulo III diz: "Os animais devem ter idade superior a seis semanas; A sua permanência nos locais (de venda) não deve ultrapassar o limite máximo de 15 dias. "

e ainda que "Os animais feridos ou doentes não podem ser mantidos nos locais de venda, devendo ser-lhes assegurados cuidados médico-veterinários. "

O Capítulo VII (revogado pelo DL n.º 260/2012) trata de "Normas para circos, espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares" nos quais "A utilização de animais só deve ser realizada se os responsáveis pelos mesmos tiverem assegurado as condições necessárias para que o bem-estar dos animais não seja posto em causa. "

Ainda no artigo 54.º é difícil entender as diferenças entre animais de companhia que sejam ou não cães e gatos, mas é interessante registar como estas duas últimas espécies merecem ser nomeadas e a presença de Médicos-Veterinários que garantam a sua saúde e bem estar é obrigatória nos eventos, estando as restantes espécies sujeitas às determinações da DRA da área a qual poderia hipoteticamente determinar que em determinado evento não se justificaria (pelo menos parece esta a interpretação do texto).

"2 – Os responsáveis pela realização de circos, espectáculos, competições, concursos, exposições ou manifestações similares em que intervenham animais de companhia devem assegurar a presença de médicos veterinários em número a determinar pela DRA da área onde os mesmos sejam levados a efeito, sempre que esta assim o determine.

3 – Os responsáveis pela realização de espectáculos, competições, concursos e exposições em que intervenham cães e gatos devem assegurar obrigatoriamente, no decurso das mesmas, a presença de médicos veterinários. ”

O resto do capítulo VII trata de alojamento e maneiço de animais de circo e o capítulo VIII de “Normas para a detenção e o alojamento de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos ”cujo treino no artigo 62.º diz: “1 – Os detentores de animais selvagens ou de animais potencialmente perigosos não podem proceder ao seu treino visando a participação em lutas ou o aumento ou reforço da sua agressividade para pessoas, outros animais e bens.

2 – Os detentores de animais potencialmente perigosos, nomeadamente mamíferos, devem promover o treino dos mesmos com vista à sua domesticação, desde que a espécie seja passível de tal. ”

Ficando por determinar quais as espécies passíveis de ser domesticáveis pelo treino e quem determina quais as espécies que podem ser domesticadas pelo treino.

Esta lei tem sido alvo de modificações ao longo do tempo (ver adiante), podendo a sua versão consolidada ser consultada aqui:

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34555875/view?consolidacaoTag=Comercial>

## O DECRETO-LEI N.º 91/2001,

aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses, sendo que “compete à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, o

controlo e a aplicação da disciplina instituída pelo presente diploma. ”

O artigo 4.º define “Abandono de animais ”da seguinte forma: “Considera-se abandono de animais a remoção efectuada pelos respectivos donos, possuidores ou detentores de cães ou gatos para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar confinados, com vista a pôr termo à propriedade, posse ou detenção dos animais citados, sem transmissão dos mesmos para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais e das sociedades zoófilas. ”

Assim, o abandono pode-se tornar um problema das autarquias e de sociedades zoófilas uma vez que a transmissão do animal a estas instituições salvaguarda o detentor de incorrer em abandono. Estranho as autarquias e as entidades zoófilas surgirem em pé de igualdade nesta situação, dada as diferenças entre estado e privados, diferenças de organização e do facto de “sociedades zoófilas” não estarem definidas na lei e da sua continuidade no tempo não estar “a priori” garantida, como estaria a de uma autarquia. Assim, a lei pode estar a passar responsabilidades elevadas para um sector que os legisladores foram até agora incapazes de caracterizar e definir cabalmente.

#### A PORTARIA N.º 1427/2001,

diz respeito às zoonoses transmissíveis por carnívoros domésticos, disciplinando a posse destes animais por meio de classificação segundo a utilidade, regendo a sua identificação, registo e licenciamento nas autarquias locais.

O artigo 1.º classifica os carnívoros domésticos em categorias:

"a) Animais de companhia; b) Animais com fins económicos; c) Animais para fins militares; d) Animais para investigação científica; e) Cão de caça; f) Cão-guia. "

e os artigos 2.º e 3.º falam de quantidades de indivíduos que legalmente é possível deter:"3 – O alojamento em cada fogo de mais de quatro animais implica autorização sanitária por parte do município, a pedido do dono ou detentor, mediante parecer do médico veterinário municipal, que determinará a construção de canil ou gatil devidamente licenciado em conformidade com o previsto no artigo 22º."

"2 – Não é permitido alojar em terrenos anexos às habitações dos donos mais de cinco cães de caça ou de guarda.

3 – A posse ou detenção de mais de cinco cães de caça ou de guarda depende de autorização sanitária por parte do município, mediante parecer do médico veterinário municipal, que poderá determinar, para o efeito, a construção de canil ou gatil devidamente licenciado, em conformidade com o disposto no artigo 22º."

A portaria refere-se ainda a aspectos do comércio e importação de animais; normas de exposições e concursos para cães e gatos.

O Artigo 16.º estabelece obrigatoriedade de métodos de contenção na via pública:

"É obrigatório o uso por todos os cães na via pública de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor.

2 – É proibida a presença na via pública ou em quaisquer outros lugares públicos de cães sem açaímo funcional, excepto quando

conduzidos à trela ou, tratando-se de animais utilizados na caça, durante os actos venatórios ou em provas e treinos. ”

Assim como o artigo 19.º: “1 – É obrigatório, na via pública, o uso de coleira nos felinos domésticos, na qual deverá estar colocado, por qualquer forma, o nome e morada ou telefone do dono ou detentor. ”

Esta Portaria foi revogada pela Portaria n.º 421/2004.

### O DECRETO-LEI N.º 312/2003,

ficaria conhecido popularmente como “a lei dos cães perigosos”. Diz o DL: “Os casos de ataques de animais, nomeadamente cães, a pessoas, causando-lhes ofensas à integridade física graves, quando não mesmo a morte, vieram alertar para a urgente necessidade de rever aquele diploma “(o DL n.º 276/2001).

Diz ainda: “A convicção de que a perigosidade canina, mais que aquela que seja eventualmente inerente à sua raça ou cruzamento de raças, se prende com factores muitas vezes relacionados com o tipo de treino que lhes é ministrado e com a ausência de socialização a que os mesmos são sujeitos, leva que se legisle no sentido de que a estes animais sejam proporcionados os meios de alojamento e maneo adequados, de forma a evitar-se, tanto quanto possível, a ocorrência de situações de perigo não desejáveis.

Ou seja, o legislador reconhece que o ambiente em redor do animal é controlado pela acção do homem e que isso terá mais peso mais do que a genética dos cães domésticos. Porém, a alínea b) do artigo 2.º diz : “«Animal potencialmente perigoso», qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula,

possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente os cães pertencentes às raças que venham a ser incluídas em portaria do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, bem como os cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas das raças ali referidas. ”

Esta lista foi posteriormente publicada na **Portaria n.º 422/2004** que justifica uma lista de raças da seguinte forma:” entendeu-se que determinados cães, devido às suas especificidades ráticas, como o tamanho e a potência de mandíbula que os caracterizam, são desde logo animais potencialmente perigosos.”

Assim, a principal mensagem que pode ter sido entendida é de que algumas raças de cães são à partida (à nascença) potencialmente perigosas e que isso poderá ser mais importante do que as medidas de saúde e bem-estar em redor do ambiente do cão doméstico.

A lista de “animais potencialmente perigosos” incluída em anexo da referida portaria é:

“I) Cão de fila brasileiro. II) *Dogue* argentino. III) *Pit bull terrier*. IV) *Rottweiler*.

V) *Staffordshire terrier* americano. VI) *Staffordshire bull terrier*. VII) *Tosa inu*. ”

Ainda o **DL n.º 312/2003** atribui importância ao treino canino, mas só aos tidos como potencialmente perigosos, não incluindo medidas que visassem prevenir os problemas definidos no preâmbulo como causa da agressividade - “tipo de treino que lhes é ministrado e a ausência de socialização”:



“1 – Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos devem promover o treino dos mesmos com vista à sua domesticação e socialização, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens.

2 – O treino referido no número anterior deve ser efectuado por treinadores certificados por entidade reconhecida pela DGV, de acordo com critérios a fixar por despacho do director-geral de Veterinária a publicar por aviso no *Diário da República*.

Até setembro de 2020 no sítio da internet da DGV estava publicada uma lista de 10 treinadores certificados, denominada “TREINADORES DE CÃES PERIGOSOS E POTENCIALMENTE PERIGOSOS AUTORIZADOS”. A lista atualizada de treinadores autorizados pode ser encontrada [aqui](#).

Embora o DL procure distinguir o conceito de animal perigoso daquele de animal potencialmente perigoso, a verdade é que estas definições não são livres de subjetividade e particularmente dependentes de quem faz as interpretações:

“«Animal perigoso», qualquer animal que se encontre numa das seguintes condições:

- i) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- ii) Tenha ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor;
- iii) Tenha sido declarado, voluntariamente, pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos;

iv) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica. "

O regulador não procura explicar o que entende por "especificidade fisiológica", deixando ao arbítrio das autoridades competentes qual será a especificidade do funcionamento do organismo do cão que o torna perigoso. E se atentarmos ao português, "especificidade fisiológica" surge como alternativa a "comportamento agressivo" e não como complemento. Ou seja, a autoridade competente pode determinar que devido a uma certa "especificidade fisiológica" um cão pode ser considerado um risco para a segurança, não necessariamente porque foi, ou é, agressivo. Esta e outras observações indiciam a falta de rigor técnico com que alguma legislação animal é elaborada. É apenas olhando para a definição de animal potencialmente perigoso que se pode aferir o que o regulador pretende quando se refere a "especificidade fisiológica".

" Animal potencialmente perigoso» é qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais..." Partindo desta definição, seria de esperar que todos os cães com determinada potência de mandíbula fossem considerados à priori "potencialmente perigosos" e sujeitos às mesmas normas que os das raças contempladas na lista da **Portaria n.º 422/2004**.

Embora no seu preâmbulo a lei reconheça que os factores ambientais controlados pelo homem e que a própria interacção com o homem possam ser causa da instabilidade dos cães, a lei não cria mecanismos que melhorem estes factores. Acresce que uma das causas importantes de abandono é o comportamento

do cão ser tido como indesejável pelo seu detentor. Assim, prevenir a agressividade é também prevenir o abandono.

### O DECRETO-LEI Nº 313/2003,

surge justificado por várias preocupações, nomeadamente “a problemática do abandono de animais de companhia tem vindo a assumir relevância crescente, não se afigurando suficiente e eficaz o quadro legal existente para o controlo desta situação. ”

Assim, “É criado o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE) “e estabelecido “um único documento – o boletim sanitário de cães e gatos – contenha todos os elementos de um animal, designadamente os respeitantes à identificação e às acções de profilaxia a que foi sujeito, e que, por outro lado, seja possível a correspondência inequívoca entre o documento e o animal. ”

A identificação dos animais de companhia passa a ser electrónica: “«Identificação» a aplicação subcutânea num animal de uma cápsula com um código individual, único e permanente, seguido do preenchimento da ficha de registo. ”

Mas não ainda obrigatória para todos os animais: “A identificação, em regime voluntário, fora dos prazos definidos no artigo 6.º pode ser realizada a partir da entrada em funcionamento do Sistema, quando existam condições que permitam o registo dos animais identificados na base de dados nacional. ”

E pelo texto entende-se que a operacionalidade da base de dados não estava assegurada na altura da publicação do DL.

O artigo 6.º aplica-se às situações em que a identificação electrónica é obrigatória: “A partir de 1 de julho de 2004:

1. a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos, tal como definidos em legislação específica;
2. b) Cães utilizados em acto venatório;
3. c) Cães em exposição, para fins comerciais ou lucrativos, em estabelecimentos de venda, locais de criação, feiras e concursos, provas funcionais, publicidade ou fins similares;”

sendo que “a partir de 1 de julho de 2008, todos os cães nascidos após esta data” serão obrigatoriamente identificados desta forma. Para os gatos a situação é adiada: “A obrigação de identificação dos gatos será fixada em data a definir por despacho do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. ”

A gestão do sistema é entregue á DGV: “Compete à DGV:

- a) Coordenar e gerir a base de dados nacional e definir as suas características; ”

Apenas os médicos-veterinários podem efectuar o acto de identificação electrónica.

Às juntas de freguesia atribuem-se funções: “Compete às juntas de freguesia:

1. a) Proceder ao registo dos cães e gatos nos termos definidos no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento dos Cães e Gatos e introduzir os dados constantes da ficha de registo na base de dados nacional ”

**O DECRETO-LEI N.º 314/2003,**

“aprova o Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses e estabelece as regras relativas à posse e detenção, comércio, exposições e entrada de animais susceptíveis à raiva em território nacional. ”

Surge a definição de “ «Açaimo funcional» o utensilio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder. ”

Há uma redefinição em relação ao número de animais de companhia que legalmente é possível deter (Art. 3.º, número1): “Nos prédios urbanos podem ser alojados até três cães ou quatro gatos adultos por cada fogo, não podendo no total ser excedido o número de quatro animais, excepto se, a pedido do detentor, e mediante parecer vinculativo do médico veterinário municipal e do delegado de saúde, for autorizado alojamento até ao máximo de seis animais adultos, desde que se verifiquem todos os requisitos hígio-sanitários e de bem-estar animal legalmente exigidos.” Este DL entrou em parcial contradição com a **Portaria n.º 1427/2001**, até esta ser revogada em 2004.

“No caso de fracções autónomas em regime de propriedade horizontal, o regulamento do condomínio pode estabelecer um limite de animais inferior ao previsto no número anterior. ”

“Nos prédios rústicos ou mistos podem ser alojados até seis animais adultos, podendo tal número ser excedido se a dimensão do terreno o permitir e desde que as condições de alojamento obedeçam aos requisitos estabelecidos no n.º 1. ”; as condições são:” O alojamento de cães e gatos em prédios urbanos, rústicos ou mistos, fica sempre condicionado à existência de boas condições do mesmo e ausência de riscos

hígio-sanitários relativamente à conspurcação ambiental e doenças transmissíveis ao homem. ”

Ou seja, de acordo com a dimensão do terreno, num prédio rústico ou misto parece não estar definido o limite máximo de animais nem da necessidade de autorização para exceder os 6 animais.

O DL publica normas relativas a comércio de animais, exposições e de entrada em território nacional de animais de companhia suscetíveis à raiva.

As câmaras municipais, no nº1 do artigo 8.º, são responsáveis pela “captura dos cães e gatos vadios ou errantes ”e de acordo com o artigo 11.º ” – As câmaras municipais, de forma isolada ou em associação com outros municípios, são obrigadas a possuir e manter instalações destinadas a canis e gatis, de acordo com as necessidades da zona, e postos adequados e apetrechados para execução das campanhas de profilaxia, quer médica, quer sanitária, que a DGV entenda determinar. ”

Desconhecemos se à data desta obrigação sobre as autarquias ocorreu algum tipo de dotação financeira para que fosse cumprida.

Mas caso as câmara municipais não tenham condições : “No exercício das suas competências e atribuições de vigilância epidemiológica e de luta contra a raiva animal e outras zoonoses, nos casos em que não sejam exequíveis os métodos de captura referidos no n.º 1 do artigo 8.º, pode a DGV determinar a captura ou eliminação dos cães ou gatos que deambulem em quaisquer zonas, devendo anunciar previamente, por intermédio das DRA e por editais a afixar nos locais públicos do costume, com pelo menos oito dias de antecedência, quais as áreas e os dias em que terão lugar a pratica de tais medidas.”

## O DECRETO-LEI Nº 315/2003,

“para além de alterar o Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, proceder a retificações ao seu texto, o qual foi publicado com algumas inexactidões, bem como acrescentar aspectos que reforçam as normas de bem-estar dos animais de companhia. ”

O artigo 3.º tem o título “licença de funcionamento ”e diz:

“ 1 – Os alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos, com fins comerciais, com excepção dos destinados exclusivamente à venda, e os centros de recolha carecem de licença de funcionamento a emitir pelo director-geral de Veterinária, sob parecer da DRA da área de localização e do médico veterinário municipal, no caso dos centros de recolha.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, deve ser apresentado um requerimento, na DRA da área da localização, de onde constem a identificação do detentor, a indicação do fim a que se destina o alojamento, as espécies animais de companhia a alojar e a indicação do médico veterinário que é responsável pelo alojamento. ”

sendo que se define “ «Hospedagem sem fins lucrativos», alojamento, permanente ou temporário, de animais de companhia que não vise a obtenção de rendimentos.”

O que é distinto de «Centro de recolha», qualquer alojamento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais;

Surge pela primeira vez na legislação o conceito de “ «Enriquecimento ambiental», conjunto de técnicas de maneio e

concepção dos alojamentos, que visam aumentar a diversidade do ambiente, potenciando comportamentos variáveis no animal.”

Embora a definição seja pouco clara surge agora a ideia de que não basta abrigar e alimentar estes animais, mas que há outros factores que podem condicionar a sua saúde física e mental.

O Artigo 4.º fala de assessoria técnica e assistência Médico-Veterinária, definindo-se “responsável técnico” alguém “dotado de licenciatura adequada, acreditado pela respectiva Ordem e, na sua ausência, pela autoridade nacional competente para o efeito. “ao qual compete “A elaboração e a execução de programas e acções que visem o bem-estar dos animais; b) A orientação técnica do pessoal que cuida dos animais.”

Quanto à assistência Médico-Veterinária: “os alojamentos são obrigados a ter ao seu serviço um médico veterinário responsável, ao qual compete a elaboração e execução de programas que visem a saúde dos animais e o seu acompanhamento, bem como a emissão de pareceres vinculativos, relativos à saúde e ao bem-estar dos animais. ”

Os alojamentos para hospedagem sem fins lucrativos “devem dispor de um sistema de protecção contra incêndios, alarme para aviso de avarias deste sistema, quando se tratar de alojamentos em edifícios fechados. ”

O Artigo 7.º diz: “É proibido utilizar animais para fins didácticos e lúdicos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou actividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimentos consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade e justificada nos termos da lei. ”

O artigo 19.º: “Compete às câmaras municipais a recolha, a captura e o abate compulsivo de animais de companhia, sempre que seja indispensável, muito em especial por razões de saúde pública, de segurança e de tranquilidade de pessoas e de outros animais e, ainda, de segurança de bens, sem prejuízo das competências e das determinações emanadas da DGV nessa matéria. ”



“Os animais recolhidos ou capturados podem ser entregues aos seus detentores desde que cumpridas as normas de profilaxia médica e sanitária em vigor e pagas as despesas de manutenção dos mesmos, referentes ao período de permanência no centro de recolha oficial.

“Os animais não reclamados nos termos do número anterior podem ser alienados pelas câmaras municipais, sob parecer obrigatório do médico veterinário municipal, por cedência gratuita quer a particulares quer a instituições zoófilas devidamente legalizadas e que provem possuir condições adequadas para o alojamento e maneio dos animais, nos termos do presente diploma. ”

Aqui cedência gratuita estará a substituir adopção. Não fica definido a quem compete verificar se as instituições zoófilas possuem condições adequadas para receber estes animais.

“As entidades policiais podem proceder ao abate imediato de animais sempre que estiverem em causa medidas urgentes de segurança de pessoas e de outros animais. ”

Vários acrescentos ao DL 276/2001 são efectuados acerca de alojamento e bem-estar de aves, pequenos roedores e coelhos, cães e gatos, anfíbios, répteis e peixes.

A definição de abandono sofre poucas alterações “Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efectuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zoófilas.”. Pensamos que a referência a “não prestação de cuidados no alojamento” será negligenciar alimentação e saúde do animal.

Achámos de interesse transcrever o artigo 71.º:

“Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

a) 10% para a autoridade autuante; b) 10% para a DGV; c) 20% para a entidade que instruiu o processo; d) 60% para o Estado. "

Quando o DL anterior obriga as autarquias a possuir canis e gatis e após tantas responsabilidades serem atribuídas às autarquias, o princípio da proporcionalidade na afectação das receitas das coimas parece não estar em concordância.

#### A PORTARIA N.º 421/2004,

revoga a Portaria n.º 1427/2001 e surge nomeadamente por: "Tendo sido criado o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), que obriga à identificação electrónica daqueles animais, torna-se necessário compatibilizar este Sistema com o seu registo e licenciamento ";

ou seja, os animais estão sujeitos a dois registos: no sistema de identificação electrónica (Nacional) e nas juntas de freguesia (regional/local) o registo e licenciamento: "– A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, aquando do registo do animal.

- A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar. "

#### A PORTARIA N.º 422/2004,

já foi referida; lembramos que é a lista de raças de cães considerados "à priori" potencialmente perigosos.

**O DECRETO-LEI N.º 315/2009,**

define as normas aplicáveis à detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia. Este DL vem trazer normas mais apertadas para a detenção de cães perigosos e potencialmente perigosos, nomeadamente no que diz respeito ao seu alojamento, circulação, vigilância, registos, criação, reprodução, comercialização, treino e outros parâmetros.

Assim, o referido DL refere que “é necessário estabelecer obrigações acrescidas para os detentores de animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos” justificadas no preâmbulo: “Pela experiência adquirida com a aplicação daqueles normativos legais (do DL n.º 312/2003) conclui-se, no entanto, que a punição como contra-ordenação das ofensas corporais causadas por animais de companhia não é factor de dissuasão suficiente para a sua prevenção.”

No Artigo 9.º -“**Actualização de registos**”, podemos verificar algumas das atribuições de funções às juntas de freguesia:

“1 – O SICAFE deve estar actualizado, devendo as juntas de freguesia registar no mesmo todos os episódios que determinem a classificação do cão como animal perigoso nos termos do presente decreto-lei. ”

No mesmo artigo 9.º: “2 – Devem, igualmente, ser registadas no SICAFE todas as decisões definitivas proferidas em processo criminal ou contra-ordenacional, no qual esteja em causa o julgamento dos factos referidos no número anterior, e que fundamentem a eliminação da classificação do canídeo como animal perigoso. ”

Artigo 15.º: “O animal que cause ofensas graves à integridade física, devidamente comprovadas através de relatório médico, é eutanasiado através de método que não lhe cause dores e sofrimentos desnecessários, uma vez ponderadas as circunstâncias concretas, designadamente o carácter agressivo do animal.

2 – A decisão relativa ao abate é da competência do médico veterinário municipal, após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro dos animais agressores e agredidos em caso de suspeita de raiva. ”

É o Médico Veterinário-Municipal que toma a decisão final de eutanásia. No entanto, como muitos médicos veterinários responsáveis pelos CROA são contratados pelo município sem, no entanto, serem Médicos Veterinários Municipais com funções de autoridade sanitária concelhia, conforme definido pelo Decreto-Lei n.º 116/98, permanece a dúvida de quem tem realmente autoridade sobre esta decisão.

Ainda no artigo 15.º: “O animal que apresente comportamento agressivo e que constitua, de imediato, um risco grave à integridade física e que o seu detentor não consiga controlar pode ser imediatamente eutanasiado pelo médico veterinário municipal ou sob a sua direcção, nos termos do disposto no n.º 1, sem prejuízo das normas vigentes em matéria de isolamento e sequestro dos animais agressores e agredidos em caso de suspeita de raiva. ”

Consideramos serem demasiado subjetivos estes conceitos do animal com comportamento agressivo, mas que ainda não agrediu, e do detentor que não o consegue controlar. Deveriam estar definidos em regulamentos próprios o conjunto de testes e circunstâncias de exame que permitam avaliar estes parâmetros.

### “Artigo 21.º -Obrigatoriedade de treino

Os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos ficam obrigados a promover o treino dos mesmos, com vista à sua socialização e obediência, o qual não pode, em caso algum, ter em vista a sua participação em lutas ou o reforço da agressividade para pessoas, outros animais ou bens. ”

Este DL n.º 315/2009 não acrescenta nada em termos de prevenção de comportamentos indesejados por parte dos cães

que iria potencialmente diminuir o seu abandono e comportamentos agressivos e defensivos.

Esta lei tem sido alvo de modificações, podendo a sua versão consolidada ser consultada aqui:

[https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70328392/201704081215/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada=WAR&drefrontofficeportlet\\_rp=indic\\_e](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/70328392/201704081215/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada=WAR&drefrontofficeportlet_rp=indic_e)

#### O DECRETO-LEI N.º 255/2009,

“o presente decreto-lei visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de Outubro, que define as condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo entre os Estados membros, a seguir designado por regulamento comunitário, bem como a circulação no território nacional, e ainda, as condições de saúde e protecção animal, para a utilização de animais em circo e outros. ”

#### A PORTARIA N.º 968/2009,

“estabelece as regras a que obedecem as deslocações de cães, gatos, pequenos roedores, aves de pequeno porte, pequenos répteis e peixes de aquário, que sejam animais de companhia, em transportes públicos, rodoviários, ferroviários e fluviais, urbanos, suburbanos ou interurbanos, regulares ou ocasionais, de curta ou longa distância, desde que se encontrem acompanhados pelos respetivos detentores.”

“Os animais perigosos e potencialmente perigosos, conforme definidos em legislação própria, não podem ser deslocados em transportes públicos.”

### “Artigo 5.º Períodos de transporte

Nos períodos de maior afluência, as empresas transportadoras podem recusar o transporte dos animais abrangidos pela presente portaria. ”

### “Artigo 6.º Divulgação das condições de transporte

Para efeitos do transporte de animais de companhia, as empresas transportadoras devem divulgar:

- a) O número total de animais permitido por veículo e por passageiro;
- b) Os períodos diários em que o transporte de animais não é permitido;
- c) Qual o período de antecedência necessário para a reserva de transporte, em caso de viagens interurbanas de longa distância;
- d) O preço do transporte do animal;
- e) O local onde os interessados podem obter as informações relativas ao transporte de animais. ”

### O DECRETO-LEI N.º 260/2012,

“procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 315/2003, de 17 de dezembro, e 265/2007, de 24 de julho, pela Lei n.º 49/2007, de 31 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia. ”

“estabelece as medidas complementares das disposições da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, de ora em diante designada Convenção, regulando o exercício da

atividade de exploração de alojamentos, independentemente do seu fim, e de venda de animais de companhia. ”

“Autoridade competente’ a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, os médicos veterinários municipais, enquanto autoridades sanitárias veterinárias concelhias, as câmaras municipais, o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal (PM); ”

“Artigo 66.º

[...]

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, compete, em especial, à DGAV, aos médicos veterinários municipais, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, ao ICNF, I. P., às câmaras municipais, à PM, à GNR, à PSP e, em geral, a todas as autoridades policiais assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes do presente diploma. ”

“Artigo 67.º-A

### **Acesso ao alojamento**

1 – Para efeitos de controlo do cumprimento das normas aplicáveis, o titular da exploração do alojamento está obrigado a facultar às autoridades competentes o acesso ao alojamento.

2 – Caso o titular da exploração do alojamento se recuse a facultar o acesso ao alojamento, pode ser solicitado mandado judicial para permitir às autoridades competentes o acesso aos locais onde os animais se encontrem, nomeadamente casas de habitação e terrenos privados. ”

**A LEI N.º 46/2013,**

“procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro, que aprovou o regime jurídico da criação, reprodução e detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos, enquanto animais de companhia, reforçando os requisitos da sua detenção e os regimes penal e contraordenacional.”

“o detentor entrega na junta de freguesia respetiva os seguintes elementos, além dos exigidos nas normas vigentes em matéria de identificação de cães e gatos:

f) Comprovativo de aprovação em formação para a detenção de cães perigosos ou potencialmente perigosos.”

“Artigo 21.º

[...]

1 – *(Anterior corpo do artigo.)*

2 – O treino a que se refere o número anterior deve iniciar-se entre os 6 e os 12 meses de idade do animal. ”

A pertinência deste prazo legal é cientificamente questionável. Tendo em conta que durante o período de socialização (entre as 3 e as 12 semanas de idade) os cães têm maior facilidade em aceitar novos estímulos sociais e ambientais, esta será a idade ideal para iniciar o seu treino e socialização facilitando a sua adaptação à vida em sociedade. Estudos recentes demonstram que os cães que frequentam aulas para cachorros ainda antes dos 3 meses têm melhores indicadores de comportamento em relação aos que não tiveram este tipo de aulas cujo objectivo é a socialização e o treino.



**A PORTARIA N.º 264/2013,**

“a presente portaria procede à reformulação das normas técnicas de execução regulamentar do Programa Nacional de Luta e Vigilância Epidemiológica da Raiva Animal e Outras Zoonoses (PNLVERAZ), aprovadas pela Portaria n.º 81/2002, de 24 de janeiro, alteradas pela Portaria n.º 899/2003, de 28 de agosto, e mantidas em vigor pelo Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro. ”

**Artigo 2.º - Obrigatoriedade de vacinação**

- 1 – É obrigatória a vacinação antirrábica dos cães com mais de três meses de idade em todo o território nacional.
- 2 – A vacinação antirrábica de gatos e de outras espécies sensíveis é realizada a título voluntário.

**A LEI N.º 69/2014,**

“Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus-tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas. ”

**“Maus-tratos a animais de companhia**

- 1 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.
- 2 – Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a

afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias. ”

### “Abandono de animais de companhia.

Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias. ”

“Artigo 10.º

### Direitos de participação procedimental e ação popular

1 – As associações zoófilas podem constituir-se assistentes em todos os processos originados ou relacionados com a violação da presente lei e ficam dispensadas de pagamento de custas e taxa de justiça, beneficiando do regime previsto na Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, com as necessárias adaptações.

2 – Às associações zoófilas pode ser atribuído o estatuto das organizações não-governamentais do ambiente, nos termos previstos na Lei n.º 35/98, de 18 de julho ”

Enquanto a dispensa de pagamentos de custos e taxas de justiça já vinha da Lei n.º 92/95, é esta equiparação a ONGA que confere a qualquer associação zoófila direitos extraordinários, como sejam o reconhecimento como pessoas colectivas de utilidade pública, o direito de participar na definição legislativa em matéria de ambiente e isenções fiscais (Ver Lei n.º 35/98). Ora este estatuto é parcialmente responsável pelo crescente número de associações zoófilas que, ao abrigo do elevado número de animais vadios, da leviandade fiscal e da permissividade das autoridades locais, desenvolvem uma atividade económica praticamente desregulada.

**A LEI N.º 27/2016,**

“Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população. ”

“A presente lei aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária, e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização. ”

“Artigo 2.º

**Deveres do Estado**

1 – O Estado assegura a integração de preocupações com o bem-estar animal no âmbito da Educação Ambiental, desde o 1.º Ciclo do Ensino Básico.

2 – O Estado, em conjunto com o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, dinamiza anualmente no território nacional campanhas de sensibilização para o respeito e a proteção dos animais e contra o abandono.

3 – Os organismos da administração central do Estado responsáveis pela proteção, bem-estar e sanidade animal, em colaboração com as autarquias locais, o movimento associativo e as organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal, promovem campanhas de esterilização de animais errantes e de adoção de animais abandonados.

4 – O Governo, em colaboração com as autarquias locais, promove a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais que deve responder às necessidades de construção e modernização destas estruturas, com vista à sua melhoria global,

dando prioridade às instalações e meios mais degradados, obsoletos ou insuficientes. ”

Artigo 3.º, número 4:” O abate ou occisão de animais em centros de recolha oficial de animais por motivos de sobrepopulação, de sobrelotação, de incapacidade económica ou outra que impeça a normal detenção pelo seu detentor, é proibido, exceto por razões que se prendam com o estado de saúde ou o comportamento dos mesmos. ”

O animal pode ser abatido por questões de comportamento; não necessariamente a agressividade. Não fica definido quais os comportamentos indesejados que motivariam o seu abate e não se incluem medidas de profilaxia de comportamentos indesejados.

”6 – A eutanásia pode ser realizada em centros de recolha oficial de animais ou centros de atendimento médico veterinário, por médico veterinário, em casos comprovados de doença manifestamente incurável e quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal. ”

Uma interpretação mais cuidada do texto da lei levanta dúvidas consideráveis quanto á proteção do bem-estar animal. A eutanásia é um procedimento médico-veterinário que se deve basear em critérios técnicos e científicos. Com efeito, não deveria ser necessário que um animal estivesse num estado de dor e sofrimento irrecuperáveis para que o médico-veterinário possa decidir eutanasiar. Um dos objectivos primários da medicina-veterinária é o de evitar que qualquer animal seja sujeito a estados de dor e/ou sofrimento irrecuperáveis.

”– Os centros de recolha oficial de animais dispõem do prazo de dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente lei, para proceder à implementação do disposto no n.º 4 do artigo 3.º

2 – Os centros de recolha oficial de animais dispõem do prazo de um ano, a contar da data de entrada em vigor da presente lei,

para implementar as condições técnicas para a realização da esterilização, nos termos legais e regulamentares previstos. ”

#### A LEI N.º 8/2017,

“estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

#### Artigo 493.º-A

##### Indemnização em caso de lesão ou morte de animal

1 - No caso de lesão de animal, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.

2 - A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.

3 - No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.

#### Artigo 1323.º

[...]

1 - Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono ou avisá-lo do achado.

2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel, aquele que os encontrar deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, e avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve o achador de animal, quando possível, recorrer aos meios de identificação acessíveis através de médico veterinário.

4 - Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.

5 - Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas.

6 - O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.

7 - O achador de animal pode retê-lo em caso de fundado receio de que o animal achado seja vítima de maus-tratos por parte do seu proprietário.

Não há aqui a intervenção de nenhuma entidade para definir “fundado receio” de existência de maus-tratos.

O Artigo 1793.º-A é nesta altura inserido no Capítulo XII do Código Civil, denominado “Divórcio e separação judicial de pessoas e bens.”

### Artigo 1793.º-A **Animais de companhia**

Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada

um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal.»

### A LEI Nº 95/2017,

“A presente lei regula a compra e venda de animais de companhia, em estabelecimento comercial e através da Internet, e enquadra a detenção de animais de companhia por pessoas coletivas públicas, procedendo à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001.”

“Criação comercial de animais de companhia’, a atividade que consiste em possuir uma ou mais fêmeas reprodutoras cujas crias sejam destinadas ao comércio. ”

Os estabelecimentos de comércio a retalho de animais de companhia, o exercício da atividade de exploração de alojamentos, bem como a atividade de criação comercial de animais de companhia depende de comunicação prévia à DGAV.

“A DGAV publicita, no seu sítio de Internet, os nomes dos criadores comerciais de animais de companhia e respetivo município de atividade e número de identificação. ”

“Artigo 53.º

Qualquer anúncio de transmissão, a título oneroso, de animais de companhia deve conter as seguintes informações:

- a) A idade dos animais;
- b) Tratando-se de cão ou gato, a indicação se é animal de raça pura ou indeterminada, sendo que, tratando-se de animal de raça pura, deve obrigatoriamente ser referido o número de registo no livro de origens português;

c) Número de identificação eletrónica da cria e da fêmea reprodutora;

d) Número de inscrição de criador nos termos do artigo 3º do presente diploma;

e) Número de animais da ninhada.

2 – Qualquer publicação de uma oferta de transmissão de animal a título gratuito deve mencionar explicitamente a sua gratuitidade.

3 – Os cães e gatos só podem ser considerados de raça pura se estiverem inscritos no livro de origens português, caso contrário são identificados como cão ou gato de raça indeterminada.

4 – No caso de anúncios de animais de raça indeterminada é proibida qualquer referência a raças no texto do anúncio. ”

“Artigo 54.º

Qualquer transmissão de propriedade, gratuita ou onerosa, de animal de companhia deve ser acompanhada, no momento da transmissão, dos seguintes documentos entregues ao adquirente:

a) Declaração de cedência ou contrato de compra e venda do animal e respetiva fatura, ou documento comprovativo da doação;

b) Comprovativo de identificação eletrónica do animal, desde que se trate de cão ou gato;

c) Declaração médico-veterinária, com prazo de pelo menos 15 dias, que ateste que o animal se encontra de boa saúde e apto a ser vendido;



d) Informação de vacinas e historial clínico do animal. ”

“Artigo 55.º

Proibição de venda na Internet de animais selvagens

1- Os animais selvagens não podem ser publicitados ou vendidos através da Internet.”

“Artigo 56.º

Importação de animais de companhia

A importação de animais de companhia provenientes de outros Estados é admitida desde que sejam cumpridas as regras sanitárias portuguesas.

“Artigo 57.º

Local de venda dos animais

1 – Os animais de companhia podem ser publicitados na Internet mas a compra e venda dos mesmos apenas é admitida no local de criação ou em estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito, sendo expressamente proibida a venda de animais por entidade transportadora.

2 – Os estabelecimentos devidamente licenciados para o efeito estão impedidos de expor os animais em montras ou vitrinas.

Artigo 58.º

Transporte dos animais transmitidos

O transporte de animais de companhia na sequência de transmissão onerosa ou gratuita só pode ser realizado por entidade transportadora desde que esta se faça acompanhar dos documentos referidos no artigo 54.º ”

## A PORTARIA Nº 146/2017

“A Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população, privilegiando a esterilização.

Para o efeito, a presente portaria fixa as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos, e o funcionamento dos centros de recolha oficial. ”

“A presente portaria aplica-se aos centros de recolha oficial (CRO) de animais de companhia e controlo das populações errantes desses animais, considerando-se como tais as espécies previstas na Parte A do Anexo I do Regulamento (UE) 2016/429, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março. ”

Parte A do Anexo I do Regulamento (UE) 2016/429:

“Cães (*Canis lupus familiaris*)

Gatos (*Felis silvestris catus*)

Furões (*Mustela putorius furo*). ”

“Compete à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), assegurando a colaboração dos municípios e em cooperação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), promover o recenseamento dos CRO existentes, identificar o seu âmbito geográfico de atuação e as suas condições e necessidades, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 183.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, considerando, nomeadamente:

a) Os CRO existentes e os recursos financeiros previstos despendem para fazer face às necessidades de modernização e requalificação;

b) Os CRO necessários construir, a localização pretendida e os recursos financeiros previstos despendem para esse efeito. ”

Nota: A Lei n.º 42/2016 é o orçamento de estado para 2017 e o seu artigo 183.º diz o seguinte:

“Artigo 183.º

Centros de recolha animal

1 - Em 2017, o Governo procede ao levantamento dos centros de recolha animal, das suas condições, e das necessidades existentes, com vista ao desenvolvimento de uma rede efetiva de centros de recolha animal, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, que aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, nos termos a regulamentar pelo Governo, o processo de construção de centros de recolha animal deve iniciar-se a partir do segundo semestre de 2017.”

Artigo 8.º - Esterilização de animais: “2- Para o efeito, as câmaras municipais, com a colaboração da administração direta do Estado, devem promover ações de sensibilização da população para os benefícios da esterilização de animais não destinados à criação e, sempre que possível, campanhas de esterilização.

3 – As ações e campanhas previstas no número anterior podem incluir também a colaboração do movimento associativo e das organizações não-governamentais de ambiente e de proteção animal.

Em resumo a portaria diz respeito a Cães, Gatos e Furões. Estabelece o levantamento de necessidades em termos de CROs para posteriormente se reabilitar os existentes e/ou construir novos CROs. Estabelece políticas relativas à esterilização destes animais e especifica as condições que os CROs devem possuir

para estes actos cirúrgicos. Dá directivas para os programas CED (captura-esterilização-devolução) dos gatos errantes.

O Número 6 do artigo 8.º diz: “6 – Em derrogação do disposto no n.º 4, os animais com idade inferior a seis meses podem ser encaminhados para adoção antes de serem esterilizados, devendo os novos detentores assegurar que a esterilização é realizada até o animal atingir os oito meses de idade, nos seguintes termos:

- a) Fazendo o animal regressar ao CRO para aí ser esterilizado; ou
- b) Apresentando no CRO uma declaração de médico veterinário que ateste que a esterilização do animal foi efetuada. ”

Dada a dimensão do problema de sobrepopulação a idade de entrega para adopção sem esterilização prévia poderia ser revista.

O conceito de abandono volta a ser abordado, em linha com as leis anteriores, embora com uma nuance de linguagem e texto que pode ser difícil de interpretar:

“Artigo 10.º - Cedência de animais

4- Os detentores de animais de companhia que se virem impossibilitados de se manterem na detenção, em virtude de circunstâncias supervenientes, designadamente por doença ou limitações físicas de que venha o detentor a sofrer, podem requerer a recolha do animal a um CRO.

5 – Os detentores que queiram pôr termo à detenção de animal de companhia, fora das circunstâncias referidas no número anterior, e esgotadas as possibilidades de cedência do animal, devem recorrer às associações zoófilas para obter auxílio no processo de cedência. ”

## “Artigo 11.º -Abate e eutanásia

1 – O abate ou occisão de animais de companhia pode ser praticado nos CRO, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, única e exclusivamente nas seguintes situações:

a) Nos casos em que o animal tenha causado ofensas graves à integridade física de uma pessoa, devidamente comprovada por relatório médico, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro;

b) Nos casos em que o animal apresente um comportamento agressivo ou assilvestrado que comprometa a sua socialização com pessoas ou outros animais e torne inviável o seu encaminhamento para cedência e adoção;

c) Nos casos em que o animal seja portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas, representando a sua permanência no CRO uma ameaça à saúde animal, ou constitua um perigo para a saúde pública, no âmbito ou na sequência de um surto de doença infetocontagiosa.

2 – Sempre que exista a suspeita de raiva em animais agressores ou agredidos, o abate só pode ser realizado após o cumprimento das normas vigentes em matéria de isolamento ou sequestro. “

Assim junto com a Lei n.º 27/2016 podemos definir em que situações é que a eutanásia (que o legislador erradamente designa abate) é permitida.

Assim é proibido a eutanásia pelas seguintes razões:

- Sobrepopulação;
- Sobrelotação;
- Incapacidade económica;

- Outras razões do detentor.

É permitida a eutanásia nas seguintes situações:

- Doença manifestamente incurável;
- Quando se demonstre ser a via única e indispensável para eliminar a dor e o sofrimento irrecuperável do animal; (ver notas sobre a Lei n.º 27/2016)
- Ofensas graves à integridade física de uma pessoa;
- Comportamento agressivo ou assilvestrado;
- Portador de zoonoses ou de doenças infetocontagiosas.

#### O DECRETO-LEI N.º 82/2019,

diz respeito á fusão do SICAFE com o SIRA para se criar o SIAC, justificando desta forma:

“O registo dos animais de companhia no SICAFE estava dependente do cumprimento de obrigações por parte de duas entidades: o detentor do animal e a junta de freguesia. O sistema, todavia, não se revelou eficaz, uma vez que muitos animais eram marcados, mas não eram registados na base de dados nacional, não sendo possível determinar o seu titular, nem qualquer responsável pela sua detenção, quando são encontrados.”

“Neste novo sistema, o médico veterinário que tenha marcado um animal de companhia torna-se também responsável pelo

registo do animal, ficando assim desde logo assegurada a identificação do seu titular. ”

#### “Artigo 4.º - Obrigação de identificação

1 – A identificação de animais de companhia é obrigatória para cães, gatos e furões.”

Artigo 8º: “2 – A DGAV é a entidade responsável pelo SIAC, competindo-lhe assegurar o seu funcionamento e o tratamento dos dados nele reunidos.

3 – A DGAV pode atribuir a gestão do SIAC a outras entidades, mediante a celebração de protocolo e sob sua supervisão, observado o regime de subcontratação de tratamento de dados pessoais. ”

Actualmente a gestão do SIAC cabe ao Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários.

O medico-veterinário deve registar no SIAC as profilaxias médicas obrigatórias e “as intervenções ou mutilações que por razões clínicas tenham sido realizadas e que interferem com as características dos animais, nomeadamente a esterilização ou amputações. ”

### A LEI N.º 2/2020 – ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020,

“Artigo 311.º

#### Centros de recolha oficial de animais e apoio à esterilização de animais

1 – Em 2020, o Governo transfere para a administração local a verba de 2 200 000 €, para investimento nos centros de recolha oficial e no apoio para melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas.”

2 – Em 2020, o Governo disponibiliza, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, e do artigo 8.º da Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, as seguintes verbas:

a) De 500 000 € para apoiar os centros de recolha oficial de animais nos processos de esterilização de animais;

b) De 150 000 € destinada a sensibilizar para os benefícios da esterilização, para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal e ainda para avaliação da medida e de possíveis melhorias através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas.

3 – As juntas de freguesia devem implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar animal, em articulação com os serviços municipais e as associações locais de proteção animal.

“Artigo 313.º

### **Avaliação da aplicação das leis sobre proteção animal e definição da estratégia nacional para os animais errantes**

1 – Em 2020, o Governo cria um grupo de trabalho com vista a promover a avaliação da aplicação da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, sobre a criminalização de maus-tratos a animais, proteção aos animais e alargamento dos direitos das associações zoófilas, bem como da aplicação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, relativa a centros de recolha oficial de animais e proibição de abate de animais errantes.

2 – O Governo define uma estratégia nacional para os animais errantes, determinando o universo de animais abrangido, as prioridades e a calendarização dos investimentos a realizar. ”

Resta saber quanto da estratégia nacional será “privatizada” e entregue às associações zoófilas.



“Artigo 314.º

### Campanha nacional de identificação eletrónica de animais de companhia

Em 2020, o Governo disponibiliza uma verba de 100 000 € para a promoção de uma campanha de identificação eletrónica de animais de companhia, regulamentando, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, os critérios e destinatários da distribuição da verba. ”

“Artigo 425.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.o 82/2019”

EM relação ao registo no SIAC:” Os animais de companhia recolhidos pelos CRO e pelas associações zoófilas legalmente constituídas que sejam registados em seu nome estão isentos do pagamento da taxa. ”

Ou seja, a isenção de taxa é ampliada para englobar as associações zoófilas. Assistimos a um aproximar de direitos e deveres entre estas e os CROs.

A LEI 39/2020,

altera o regime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia

### “Morte e maus-tratos de animal de companhia

1 – Quem, sem motivo legítimo, matar animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o limite máximo da

pena referida no número anterior é agravado em um terço.

3 – Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão de 6 meses a 1 ano ou com pena de multa de 60 a 120 dias.

4 – Se dos factos previstos no número anterior resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, ou se o crime for praticado em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos ou com pena de multa de 60 a 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

5 – É suscetível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se referem os n.º 2 e 4, entre outras, a circunstância de:

- a) O crime ser de especial crueldade, designadamente por empregar tortura ou ato de crueldade que aumente o sofrimento do animal;
- b) Utilizar armas, instrumentos, objetos ou quaisquer meios e métodos insidiosos ou particularmente perigosos;
- c) Ser determinado pela avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou por qualquer motivo torpe ou fútil. “

“Artigo 159.º-A

### Perícias médico-veterinárias legais e forenses

1 – As perícias médico-veterinárias legais e forenses devem ser realizadas por entidades designadas pela autoridade judiciária, nomeadamente o Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, as faculdades que reúnam as condições para o efeito, bem como médicos veterinários e médicos veterinários

municipais.

2 – As perícias médico-veterinárias legais e forenses em que se verifique a necessidade de formação especializada noutros domínios e que não possam ser realizadas pelas entidades referidas no número anterior, por aí não existirem peritos com a formação requerida ou condições materiais para a sua realização, podem ser efetuadas por serviço universitário ou de saúde público ou privado.

3 – Sempre que necessário, as perícias médico-veterinárias podem ser realizadas por médicos veterinários ligados a entidades terceiras, públicas ou privadas, ou ser solicitada perícia a outros médicos veterinários especialistas que laborem em entidades públicas ou privadas.”

#### O DESPACHO N.º 6928/2020,

“Assim, o Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, no uso das competências que lhe estão delegadas, nos termos, do Despacho n.º 572/2020, de 18 de dezembro, da Ministra da Agricultura, publicado no *Diário da República*, 2.a série, n.º 11, de 16 de janeiro, determina o seguinte:

1 – A constituição de um grupo de trabalho designado «Grupo Trabalho para o Bem-estar Animal», doravante «Grupo de Trabalho».

2 – O Grupo de Trabalho tem como objetivos, avaliar a implementação da Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto e da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto e apresentar um relatório final, até 30 de setembro de 2020, que deverá ter em consideração:

a) Definição de uma estratégia nacional para os animais errantes, determinando o universo de animais abrangido, as prioridades e a calendarização dos investimentos a realizar;

b) A sugestão de medidas destinadas à aplicação da verba de 150 000 € constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 311.º da Lei n.º 1/2020, de 31 de março, para sensibilização dos benefícios da esterilização e para o interesse da internalização destes serviços nos serviços municipais de apoio animal;

c) Avaliação das medidas referidas da alínea anterior e de possíveis melhorias das atuais medidas através de inquéritos e outro tipo de apoios aos profissionais do bem-estar animal e autarcas; d) Avaliação e recomendações de novas metas para reforçar a implementação do atual paradigma normativo;

e) Identificação de constrangimentos e promoção de sugestões de resolução dos mesmos;

f) Criação de uma figura que represente o interesse do bem-estar animal num panorama nacional.

3 – A composição do Grupo de Trabalho integra um representante:

a) Da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que coordena;

b) Da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP);

c) Da Procuradoria-Geral da República (PGR);

d) Da Ordem dos Médicos Veterinários (OMV);

e) De uma organização não governamental a designar pelos membros do grupo de trabalho.

4 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Grupo de Trabalho pode convidar outras entidades cujo contributo seja considerado relevante para a prossecução dos trabalhos.

5 – O Grupo de Trabalho reúne no gabinete do membro do Governo responsável pela área da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e nas instalações da DGAV.

6 – O secretariado do Grupo de Trabalho é assegurado pela DGAV.

7 – A constituição e funcionamento do Grupo de Trabalho não conferem àqueles que o integram, ou que com ele colaboram, o direito ao pagamento de qualquer remuneração nem à assunção de qualquer encargo adicional.

8 – O Grupo de Trabalho extingue-se com a apresentação do relatório final. ”

#### O DESPACHO N.º 10286/2020, DE 26 DE OUTUBRO,

regulamenta os critérios e os destinatários do apoio previsto no artigo 314.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, no montante global de 100 000 €, visando a promoção de uma campanha de apoio à identificação de cães e gatos.

**SIGLAS:**

CED - Captura-esterilização-devolução

CROs - Centros de Recolha Oficiais

CROA - Centros de Recolha Oficiais de Animais

DL - Decreto-Lei

DGV - Direção Geral de Veterinária; atualmente DGAV - Direção Geral de Alimentação e Veterinária

DRA- Direção Regional de Agricultura

ONGA - Organização Não-Governamental do Ambiente

SIAC- Sistema de Informação de Animais de Companhia

SICAFE - Sistema de Identificação de Caninos e Felinos

SIRA- Sistema de Identificação e Recuperação Animal